

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13431/000.018/92-84

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO No. 104-11.241

RECURSO NO: 81.904 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

RECORRENTE: SEVERIANO FIRMINO DE ARAUJO FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA: DRF EM NATAL - RN

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE -
O decidido no processo matriz, em face do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos.

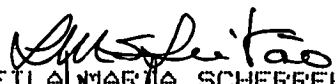
Considerando o disposto no art. 150, III da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, tendo em vista que a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVERIANO FIRMINO DE ARAUJO FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 24 de fevereiro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Junior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13431/000.018/92-84

2.

RECURSO No: 81.904

ACORDAO No: 104-11.241

RECORRENTE: SEVERIANO FIRMINO DE ARAUJO FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 09.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13431/000.022/92-51.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição Social, instituída pela Lei no. 7.689, de 1988, incidente, no caso, em decorrência da apuração de omissão de receita verificada em ação fiscal nos exercícios de 1989 a 1991.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 33.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08.10.93 e, inconformada, ingressou com o recurso voluntário de fls. 35, juntado aos autos em 01.11.93, conforme despacho de fls. 35.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos, os quais passo a ler aos ilustres conselheiros (lido na íntegra).



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13431/000.018/92-84

3.

ACORDÃO No: 104-11.241

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Do relato, infere-se que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do IRPJ, devido nos exercícios de 1989 a 1991, períodos-base de 1988 a 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o no. 106.902, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão no. 104-11.132, de 21. 02.94.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o art. 8º da Lei no. 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13431/000.018/92-84

4.

ACORDAO No: 104-11.241

A Medida Provisória no. 22, da qual resultou a mencionada Lei no. 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.

Veda o art. 150, III da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o art. 105 da Lei no. 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no art. 8º da Lei no. 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Brasília - DF, em 24 de fevereiro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA